



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2019**  
**(Dep. Schiavinato)**

Dispõe sobre o incentivo e limites à geração de energia elétrica a partir de fonte hidráulica, solar, eólica, biomassa, cogeração qualificada e demais fontes definidas em normativos exarados pelo órgão competente referente à microgeração e minigeração distribuída aos sistemas de distribuição de energia elétrica e que façam jus à compensação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece incentivo e limites à geração de energia elétrica a partir de fonte hidráulica, solar, eólica, biomassa, cogeração qualificada e demais fontes definidas em normativos exarados pelo órgão competente referente à microgeração e minigeração distribuída aos sistemas de distribuição de energia elétrica e que façam jus à compensação.

Art. 2º Para fins de compensação, a energia excedente ativa injetada no sistema de distribuição pela unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída será cedida provisoriamente, a título de compensação pelo uso do sistema de distribuição à distribuidora, passando a referida unidade consumidora a ter um crédito em quantidade de energia ativa a ser consumido futuramente e compensada no período de até 60 (sessenta) meses após a geração.

Art. 3º O excedente de energia é a diferença positiva entre a energia injetada no sistema de distribuição pela unidade microgeradora ou minigeradora e a energia consumida.

Art. 4º Serão isentos de tarifação pelo uso do sistema de distribuição a unidades consumidoras de que trata esta lei, para compensar o excedente de produção de energia ativa até o ano de 2040.

Parágrafo único. Deixam de ter o benefício às unidades consumidores de que trata este artigo quando a produção de energia por microgeração e minigeração distribuída produzida a partir de fonte solar atingir o total de 10% (dez por cento) da matriz elétrica brasileira.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Art. 5º Transgredidos os limites estabelecidos no artigo anterior as unidades consumidoras passarão a contribuir pelo uso do sistema de distribuição com o limite máximo de 10% na energia injetada no sistema de distribuição.

Art. 6º Fica o órgão regulador federal do setor elétrico responsável a editar normas complementares para efetivação desta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 2019.

**Schiavinato**

*Deputado Federal – PP/PR*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICAÇÃO

A crescente preocupação com a preservação do meio ambiente e a busca pela diversificação da matriz elétrica, associado com o aumento na demanda por energia e desenvolvimento da indústria, impulsionou a geração de energia elétrica no mundo a partir de fontes renováveis, como a fonte solar.

As fontes renováveis, embora inicialmente mais caras, tornam-se mais competitivas na medida em que se expandem, sendo a competitividade resultante da redução dos custos devido ao ganho de escala e dos avanços tecnológicos.

O Brasil possui expressivo potencial para geração de energia elétrica a partir de fonte solar, contando com níveis de irradiação solar superiores aos de países onde projetos para aproveitamento de energia solar são amplamente disseminados, como Alemanha, França e Espanha.

Apesar dos altos níveis de irradiação solar no território brasileiro, o uso da fonte para geração de energia elétrica não apresenta a mesma relevância que possui em outros países, nem o mesmo desenvolvimento de outras fontes renováveis, como eólica e biomassa, que já representam, respectivamente, 6,7% e 9,4% da capacidade de geração instalada no Brasil, contra apenas 0,05% da fonte solar.

A preocupação com a geração de energia por fontes renováveis tornou-se ainda maior com a celebração do Acordo de Paris, na COP 21, no ano de 2015. O Brasil assumiu compromisso de redução de emissões de gases de efeito estufa, em 2025 e 2030, respectivamente em 37% e 43% em relação aos níveis de 2005. Embora o Brasil possua uma das matrizes mais renováveis do mundo, com aproximadamente 75% de fontes renováveis na oferta de energia elétrica, alcançar as metas firmadas se constitui grande desafio. Conforme EPE (2016), será necessário expandir o uso de fontes de energia não fóssil, aumentando a parcela de energias renováveis (além da energia hídrica) para ao menos 23% até 2030, principalmente pelo aumento da participação das fontes solar, eólica e biomassa.

Todos os Estados Membros aderiram ao Convênio CONFAZ isentando a tributação do ICMS ao setor, objetivando que o setor possa gerar emprego e renda, além dos grandes investimentos.

Tal incentivo fiscal decorre das políticas adotadas pelo país para incentivar a adoção de energia solar como fonte alternativa. Em busca de fomentar o desenvolvimento de fontes de energias renováveis, em 2012, a ANEEL publicou a Resolução Normativa 482/2012 para autorizar o consumidor brasileiro a gerar sua própria energia elétrica, mediante a microgeração e minigeração distribuída.

Por meio desse sistema criou-se o procedimento de compensação de energia elétrica em que os consumidores instalam painéis fotovoltaicos para geração de energia elétrica, injetam a energia gerada na rede e compensam o montante gerado com o consumido.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em paralelo, em 2015, o governo buscou conceder incentivos fiscais para desenvolvimento da geração distribuída. No âmbito federal, foram reduzidas a zero as alíquotas de PIS e COFINS (Lei 13.169/2015).

Em suma, os incentivos fiscais concedidos pelos governos federais e estaduais trouxeram uma significativa alternativa aos contribuintes que pretendam, além de reduzir suas contas de energia elétrica mediante o sistema de compensação criado pela ANEEL, fomentar o desenvolvimento de uma promissora fonte de energia renovável.

Agora, na contramão de nossa história, volta-se a rediscutir a legislação a que nosso ver estará impactando o setor novamente com as possíveis alterações.

Acreditamos ainda não ser o momento de alterarmos as normativas. Nosso mercado ainda é pequeno, devemos permitir que o setor amplie os investimentos, gerando emprego e renda.

Passar a tarifar ou tributar o setor vai de encontro à necessidade do país, afastará os investidores e haverá insegurança jurídica. Nosso país ainda não está estável na qualidade e quantidade de investimentos para o setor.

Deste modo nossa proposição visa garantir um lapso temporal de segurança aos investidores e ao setor.

Estabelecer um prazo mínimo para o desenvolvimento do setor, prevendo a isenção da tarifação na distribuição pelo uso do sistema é o mínimo que podemos legislar ao povo brasileiro.

Sabemos que o setor tem estabelecido preços de distribuição, mas acreditamos que deve haver uma contraprestação em razão do retardo dos investimentos que as concessionárias deveriam fazer para suprir as necessidades do setor energético.

Quando um sistema de minigeração ou microgeração distribuída é ativado no sistema e se começa a injetar energia, retarda os investimentos que deveriam ser realizados pelas concessionárias.

Em face do exposto e, por entender que a medida se releva justa e oportuna, apresentamos o presente projeto, contando desde já, com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 2019.

**Schiavinato**

*Deputado Federal – PP/PR*